



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: LUIS FERNANDO VALOZ BARRETO FONSECA  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6cdf1a8be-e59a-43a9-be9d-f61120daa954

**PARECER MPCO N° 00028/2022**

**PROCESSO TC N° 17100042-0**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO**

**TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016**

**INTERESSADO: MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO**

### 1. RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício n° 354/2021 (doc. 107), a Câmara Municipal de João Alfredo encaminhou a seguinte documentação, relativa ao julgamento das contas da Prefeita Maria Sebastiana da Conceição, afeitas ao exercício financeiro de 2016: a) Ofícios n° 230/2021 e 271/2021, notificando a ex-Prefeita para apresentar defesa e comparecer à Sessão de Julgamento (docs. 105 e 92); b) Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento pela rejeição das contas (doc. 97); c) ata da sessão que rejeitou as contas, por 09x04, secundando o Parecer Prévio do TCE (doc. 91); d) Decreto Legislativo n° 002/2021, rejeitando as contas (doc. 90); e e) a comprovação de publicação da deliberação (doc. 89).

### 2. ANÁLISE

Do exame da referida documentação, colhe-se que as contas afeitas ao exercício financeiro de 2016, secundando o parecer prévio emitido pelo TCE/PE, foram rejeitadas, tendo sido providenciada a notificação do Interessado, em caráter prévio ao julgamento das contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, foi encaminhada toda a documentação exigida pela Resolução TC n° 08/2013, cujo exame permite constatar que logrou o Parlamento Municipal emitir deliberação válida, notadamente sob o prisma da fundamentação, porquanto encampou a recomendação do TCE, adotando, ainda que implicitamente, a fundamentação nele constante.

### 3. CONCLUSÃO

Frente a todo o exposto, **considerando** que as contas da Prefeita interessada afeitas ao exercício financeiro de 2016, na esteira do Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas, foram rejeitadas pelo Parlamento Municipal, tendo sido implicitamente adotada a fundamentação constante daquele opinativo; e **considerando** a regularidade do procedimento que culminou com o julgamento, porquanto previamente notificada a Interessada, opino que, em pós ciência da Presidência do Tribunal, proceda-se ao arquivamento da documentação anexa.

Recife, data da assinatura digital.

**Germana Galvão Cavalcanti Laureano**  
**Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas**